15/07/2024

Número: 0825010-19.2023.8.15.0000

Classe: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP)

Órgão julgador colegiado: Tribunal Pleno

Órgão julgador: Des. Ricardo Vital de Almeida

Última distribuição : **20/11/2023** Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: Crimes de Responsabilidade

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - PGJ	
09.284.001/0001-80 (AUTORIDADE)	
JARQUES LUCIO DA SILVA II (INVESTIGADO)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2901 103	3 15/07/2024 10:44	<u>Denúncia</u>	Denúncia



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA

Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Ímprobidade Administrativa - CCRIMP`-

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RELATOR DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA - <u>DESEMBARGADOR RICARDO VITAL DE ALMEIDA</u>

PIC nº 001.2023.027542 (PJE n° 0825010-19.2023.8.15.0000)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio de seu 1º Subprocurador-Geral de Justiça (em exercício), que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as conferidas *ex vi* dos artigos 129, inciso I da Constituição Federal, e 40, inciso V, da Lei Complementar Estadual (PB) n° 97/2010, com base no Procedimento de Investigação Criminal em anexo, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente:

DENÚNCIA

contra **JARQUES LÚCIO DA SILVA II**, brasileiro, médico, casado, inscrito no RG de n.º 2.195.806 SSP/PB, e vinculado ao CPF n.º 029.825.074 – 80, com endereço profissional na Praça Pedro Eulâmpio da Silva, número 52, Bairro Centro, São Bento/PB, pelas condutas delituosas a seguir narradas:



Consta do procedimento de investigação criminal em anexo que o denunciado, JARQUES LÚCIO DA SILVA II, no exercício do cargo de Prefeito do município de São Bento-PB, valendo-se das prerrogativas legais e exclusivas, causou, mediante ações criminosas diversas, poluição em níveis tais que pode¹ resultar em danos à saúde humana ou provocar a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, por lançamento de resíduos sólidos² e detritos, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis³ e regulamentos.

Segundo se apurou, no curso de seu mandato eletivo (entre 2023 e 2024), de forma permanente, diária e ininterrupta, o **Prefeito imputado** determinou e permitiu, de modo consciente e voluntário, o depósito de resíduos sólidos urbanos (rejeitos, recicláveis e orgânicos), coletados no município de São Bento-PB, indevidamente, a céu aberto, em desacordo com a licença ambiental concedida, causando poluição em níveis que podem resultar em danos à saúde humana, sem observar a destinação⁴ e a disposição⁵ finais ambientalmente adequadas.

Com efeito, infere-se dos autos que JARQUES LÚCIO DA SILVA II já <u>foi</u> <u>denunciado</u> pelo Ministério Público do Estado da Paraíba nos autos do processo PJE n° 0810401-02.2021.8.15.0000, em razão de, entre 2017 a 2021, depositar resíduos sólidos em lixão, localizado a 2,0 quilômetros da sede da prefeitura de São Bento, coordenadas geográficas S 6° 31' 13"; W 37° 26' 28", de modo tecnicamente inadequado, causando, assim, poluição do solo, hídrica, atmosférica, dentre outras.

Ocorre que, após o ajuizamento da ação penal nº 0810401-02.2021.8.15.0000, aportou no Ministério Público <u>nova notícia de crime</u>, desta vez, informando que o município de São Bento **continuava a depositar resíduos sólidos de forma ambientalmente inadequada**, desta vez em uma área vinculada ao Bairro São

⁵ Art. 3º, inciso VIII, da Lei nº 12.305/2010: disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.



¹ O delito previsto na primeira parte do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva. Nesse sentido, EREsp 1.417.279-SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, por unanimidade, julgado em 11.04.2018, DJe 20.04.2018

² O resíduo sólido é o material, a substância, o objeto ou o bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe ou se está obrigado a proceder (parte do inciso XV do art. 3°). O termo rejeito é entendido como o resíduo sólido que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a destinação final ambientalmente adequada (art. 3°), XV) (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 26 ed., rev., ampl., e atual. - São Paulo: Malheiros, 2018, p. 691-692.

³ Notadamente a Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos)

⁴ Art. 3º, inciso VII, da Lei nº 12.305/2010 - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama27, do SNVS28 e do Suasa29, entre elas a disposição final.

Bentinho, município de São Bento (local diverso do "antigo lixão"). No vídeo disponibilizado pelo noticiante, foi possível identificar o descaso do município de São Bento, gerido pelo denunciado, em relação à política de tratamento dos resíduos sólidos e à preservação do meio ambiente (https://drive.google.com/file/d/1nYsZfEnvgS8FKA_5K_An5yKItE4qpvSk/view?usp=share_link):



Diante disso, o MPPB determinou que uma inspeção fosse realizada no local apontado (Bairro São Bentinho, município de São Bento), cujo **RELATÓRIO DE VISTORIA TÉCNICA nº 058**, produzido em **05/09/2023**, constatou nova prática criminosa de lançar resíduos sólidos a céu aberto, mediante formação de um "novo lixão". O antigo lixão foi desativado, porém, "entre as datas 07/08/2021 (ver Imagem 02) e 07/10/2022 (ver Imagem 03), conforme mosaico de imagens de satélites Landsat e Copernicus da plataforma Google Earth, surgiu um outro local, situado no Bairro de São Bentinho, na área de transição entre urbana e rural, onde o município de São Bento/PB deposita, pelos menos, parte dos resíduos sólidos produzidas em sua cidade. Esse novo local é um Lixão":









Ou seja, o "antigo lixão" teria sido desativado, todavia fração dos resíduos sólidos passaram a ser depositados a céu aberto em outra área ("novo lixão de São Bento-PB"), de 1,0 ha, às margens do loteamento do Bairro São Bentinho. Veja que o "novo lixão" passou a operar entre agosto de 2021 e outubro de 2022, visto que, conforme consta nas imagens 02 e 03 do RELATÓRIO DE VISTORIA TÉCNICA nº 058/2023 (acima reproduzidas), em 07.08.2021 não havia registro de seu funcionamento, porém em 07.10.2022 já se observa modificação da área decorrente de seu funcionamento.

Consoante item 19 do Relatório, há indícios que o local inicialmente seria utilizado como uma "área de transbordo". Contudo, em razão da forma indevida de operação, **tornou-se um lixão**. No momento da inspeção, foram constatados indícios caracterizadores de realização de **queima dos resíduos**⁶ (cf. item 4 Relatório), prática que, além de impedir a regeneração natural da vegetação na área, provoca *ictu oculi* poluição atmosférica. Ademais, os resíduos que deveriam ter destinação especial, como **pneus**⁷ (cf. item 6 Relatório), eram despejados indistintamente no "lixão" do Bairro São Bentinho.





Dessume-se também da prova carreada que no local **não havia** valas ou trincheiras impermeabilizadas para separação dos vários tipos de resíduos, sistema de canaletas para reordenar o escoamento de águas pluviais, de coleta de gases produzidos e de tratamento de chorume, causando poluição do solo decorrente da infiltração do líquido percolado (todos resíduos sólidos são dispostos sem nenhuma proteção sobre o solo local e a mineralização desse resíduo ocorre de forma natural, sendo a parte líquida, chorume, escoada diretamente ao solo do lixão, cf. item 7 do relatório).

Embora não verificado lançamento direto do chorume em corpo hídrico, o relatório mostra que o "lixão" está localizado próximo a uma malha hídrica, aproximadamente a 210 metros de um afluente do rio Piranhas-Açu, conforme mapas oriundos da plataforma SIG (sistema de informação geográfica) da Agência Executiva de Gestão das Águas da Paraíba (AESA) e do Google Earth (imagem 5 do Relatório).

⁷ Os pneus devem fazer parte de uma cadeía de logística reversa. Isto é, esses produtos precisam retornar aos fabricantes no final de seu ciclo de vida. Lei nº 12.305/2010: Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: III - pneus;



 $^{6 \}text{ Lei n}^{\circ}$ 12.305/2010: Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

II - lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;



Quanto à inexistência de sistema de drenagem, essa circunstância facilita o acúmulo de água da chuva nas pilhas de resíduos sólidos, simplesmente amontoados sem separação ou valas ou cobertura de qualquer espécie. Outrossim, não foi constatada a separação dos resíduos, os materiais **recicláveis**, **orgânicos** e os **rejeitos** encontravam-se dispostos de forma desordenada:





Assim, o que era para ser uma "área de transbordo", em razão do manejo avesso à proteção do meio ambiente por parte da gestão do município de São Bento, transformou-se que um "novo lixão", que passou a **contaminar o solo, a vegetação e os animais dessa localidade** (cf. itens 16 e 17 do Relatório):

16. Existem outros aspectos técnicos que tornem o local inadequado para esta atividade? Quais?

Sim, na forma atual de gerenciamento de resíduos sólidos, o lixão está contaminando o solo, a vegetação e os animais dessa localidade.



17. A disposição final dos resíduos sólidos urbanos coletados município causa danos ambientais? Em caso afirmativo, indicar todo e qualquer risco e dano ambiental direto e indireto ocasionado aos meios físico (solo, subsolo, águas superficiais, lençol freático, ar), biótico (flora e fauna) e antrópico.

Sim.

A atual disposição contamina o solo em virtude do contato direto com os resíduos sólidos (recicláveis, orgânicos e os rejeitos) misturados, os quais se degradam naturalmente sobre esse solo. dispostos

Com a mineralização da parte orgânica dos resíduos sólidos, há formação de chorume que escorre diretamente para o solo, podendo chegar ao subsolo e as águas subterrâneas.

O ar é constantemente contaminado pelas queimas espontâneas e aquelas provocadas pelos seres humanos que objetivam diminuir o volume de resíduos sólidos no local.

Animais silvestres e domésticos podem sofrer danos e ainda transmitir doenças entre si e aos seres humanos. Em razão da área não ser protegida, qualquer tipo de animal, principalmente aves e mamíferos, poderão ter contato direto com esses resíduos sólidos depositados. qualquer

As pessoas que convivem regularmente nesse ambiente poderão adquirir, por exemplo, patologías dermatológicas e outras enfermidades como: cisticercose, cólera, disenteria, febre tifoide, filariose, giardíase, leishmaniose, leptospirose, peste bubônica, salmonelose, toxoplasmose, tracoma e triquinose, por exemplo.

Para corroborar a materialidade delituosa, tem-se a constatação do Órgão Ambiental Estadual (SUDEMA) consignada em documentação juntada ao procedimento investigatório em anexo. Segundo o RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 043/2024 (SUDEMA) o local inspecionado (Bairro de São Bentinho) seria destinado a uma estação de transbordo para resíduos sólidos urbanos - RSU do município de São Bento, porém constatou-se que "O local é cercado por arame farpado e cerca viva e conta com uma porteira de acesso sem placas de identificação. No momento da fiscalização se encontrava fechada por amarras, o que facilita a entrada de particulares. Não existem funcionários fazendo a segurança do local. Em ambas as áreas, <u>não existiam um</u> sistema de monitoramento implantado pela prefeitura para evitar o acesso de pessoas não autorizadas. Logo, a falta de controle no acesso <u>compromete a segurança e a</u> integridade do espaço. A Estação de Transbordo apresenta um grande acúmulo de resíduos sólidos urbanos (RSU) dispostos de maneira desordenada por toda a área. No local foi possível constatar indícios da queima de resíduos, constatada ao longo da extensão da estação, o que agrava ainda mais a situação. A diversidade de resíduos encontrados evidencia a necessidade de uma gestão mais eficaz dos resíduos sólidos na Estação. Ademais, todos os resíduos estão depositados diretamente no solo, sem qualquer estrutura mínima, como impermeabilização, canaletas para drenagem, ou medidas de proteção contra intempéries (...) Além disso, a proximidade de um rio a 420 metros da Estação de Transbordo levanta outras preocupações. A aparente drenagem natural das águas pluviais da estação para esse rio destaca a necessidade



urgente de medidas preventivas para evitar potenciais impactos negativos sobre ele e ecossistemas adjacentes" (grifei).

Os registro fotográficos que acompanham o RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO N° 043/2024 da SUDEMA materializam e corroboraram as irregularidades encontradas pelo MPPB, quando da produção do RELATÓRIO DE VISTORIA TÉCNICA n° 058: (i) indícios da prática de **queima de resíduos sólidos urbanos** na área do "novo lixão" ou "unidade de transbordo"; (ii) presença de **chorume depositado diretamente no solo**; (iii) depósito de **pneus**, materiais orgânicos, recicláveis, e de rejeitos:





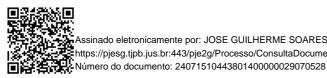




Além, da representação inicial e dos Relatórios de Inspeção produzidos pelo MPPB e pela SUDEMA, nova representação aportou no Ministério Público reiterando o estado de gravidade do depósito irregular de resíduos sólidos no lixão do Bairro de São Bentinho. Apontou-se que "queima do lixo" ocasiona consequências maléficas à população do município, já que o local é bem próximo da zona urbana⁸.

Portanto, a utilização da área como depósito irregular de resíduos sólidos, caracterizando um "lixão a céu aberto", acentua cada vez mais a degradação do meio

^{8 &}quot;Como pode ser observado, o lixo está sendo queimado, causando grave impacto na população que reside próximo ao local. O descaso do Sr. Prefeito para com os seus municipes, resta demonstrado na "desova" de lixo em local onde há um fluxo elevado entre a população que reside na Zona Rural e na Zona Urbano, já que bairro São Bentinho é bem próximo da zona urbana" (representação protocolada por PEDRO EULAMPIO DA SILVA FILHO)



ambiente, contaminando o solo, o ar e as águas superficiais e subterrâneas, trazendo prejuízo incomensurável à saúde pública.

Instado a se manifestar em relação ao RELATÓRIO DE VISTORIA TÉCNICA n° 058 (MPPB), o denunciando, por intermédio da Procuradoria do Município de São Bento, arguiu que, em relação a alegação de existência de um "novo lixão" no Município de São Bento — PB, "na verdade é uma área de transbordo utilizada para o encaminhamento dos resíduos para que posteriormente a empresa contratada para realizar a destinação final dos resíduos possa realizar o procedimento de maneira segura e eficaz para a população e sem qualquer dano ao meio ambiente", cuja operação encontra-se licenciada pela Licença Municipal de Operação de nº 2023.0000011, emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente — SEMMA do Município de São Bento-PB.

Ocorre que, a existência de licença ambiental para funcionamento da área como unidade transbordo não abranda a tipicidade penal acusado, muito pelo contrário, acentua, ainda mais, o dolo do gestor, visto que sequer as Condicionantes da Licença emitida pela Secretaria Municipal a ele subordinada o Prefeito foi capaz de cumprir, já que, no local, houve registro de queima de resíduos (descumprimento da Condicionante 7º); não houve sinalização e identificação com rigoroso controle de acesso ao local (descumprimento da Condicionante 8¹º); não houve a implantação do sistema de monitoramento para evitar o acesso de pessoas não autorizadas (descumprimento da Condicionante 9¹¹); e, por fim, o acusado promoveu a disposição de resíduos sólidos diretamente no solo (descumprimento da Condicionante 10¹²).

Ora, tais condutas, praticadas em desacordo com as exigências estabelecidas, especialmente a realização de "queima de material" e a "disposição de grande volume dos resíduos diretamente no solo" foram praticadas de forma tão gravosa que desnaturou a "área de transbordo", **transformando-a em um verdadeiro lixão**, com clara repercussão em danos ao meio ambiente, conforme apontado no RELATÓRIO DE VISTORIA TÉCNICA n° 058 (MPPB).

pessoas não autorizadas.

12 Condicionante n° 10. Fica proibida a disposição de resíduos sólidos diretamente no solo, ficando restrito apenas nos containers ou recipientes apropriados, com o intuito de proteger o meio ambiente e prevenir a contaminação do solo e da água.



⁹ Condicionante nº 7. Fica proibida a queima de resíduos ou rejeites ao ar livre.

¹⁰ Condicionante nº 8. Manter a área do empreendimento devidamente cercada, sinalizada e identificada, com rigoroso controle de acesso ao local, ficando proibido o acesso e/ou permanência de catadores e pessoas estranhas na área do transbordo, bem como a presença de animais

¹¹ Condicionante nº 9. A Prefeitura Municipal de São Bento deverá implantar um sistema de monitoramento para evitar o acesso de pessoas não autorizadas.

Portanto, o dolo, na hipótese específica, está cabalmente demonstrando, diante da continuidade da prática do crime ambiental, mesmo após ser denunciado nos

autos do processo, bem como pelo descumprimento das Condicionantes estabelecidas

pela Secretaria de Meio ambiente do próprio município de São Bento. Assim, a

recalcitrância do então Prefeito acoimado retrata seu desejo deliberado e consciente de

perpetuar as práticas delitivas a si imputadas.

Por tudo isso, tem-se ser inafastável a responsabilidade criminal e pessoal do

denunciado porquanto, na condição de gestor do município de São Bento/PB, é

responsável direto e com exclusividade pela destinação dos resíduos sólidos coletados

em seu município, sendo sob sua batuta e ordem que o "lixo" é depositado

indevidamente.

Ainda que assim não fosse, a imputado não escaparia à responsabilização

criminal uma vez que, no mínimo, restaria configurada sua omissão penalmente

relevante, trazendo à hipótese a incidência da regra do artigo 13, § 2º, do Código

Penal¹³. Ele, por se encontrar no exercício de cargo público que tem a responsabilidade

de velar pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, detém competência, com

exclusividade, para criação de meios adequados de proteção e conservação e a

fiscalização de atividades que possam vir a causar danos ao meio ambiente, mas, como

se viu, quedou-se inerte, causando o resultado previsto na norma incriminadora.

Desse modo, somando-se todas essas evidências, constata-se sua

onisciência acerca das práticas criminosas reiteradamente renovadas no âmbito daquele

município, mas especialmente a assunção pessoal da responsabilidade por tais

condutas.

PELO EXPOSTO, estando o denunciado, JARQUES LÚCIO DA SILVA II, por

suas condutas dolosas, incurso nas sanções penais do artigo 54, § 2º, inciso V, da Lei

nº 9.605/98 c/c 71 do Código Penal, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA

PARAÍBA, por seu 1º Subprocurador-Geral de Justiça, o registro e autuação desta

exordial acusatória e das peças de informação anexas. Em seguida, que seja(m)

13 "Nas alíneas do § 2º do art. 13 do Código Penal, encontramos as situações que impõem ao agente a posição de garantidor da evitabilidade do resultado. O que a lei deseja, nessas situações por ela elencadas, é que o agente atue visando, pelo menos, tentar impedir o resultado. É como se ela lhe dissesse: "Faça alguma coisa, porque você está obrigado a isto; caso contrário, o resultado lesivo será a você atribuído." O garante, portanto, nas situações elencadas pelo Código Penal, tem o dever de agir para tentar impedir o resultado. Estas são as situações que impõem ao agente a posição de garantidor:" (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 2ª ed.

Rio de Janeiro: Impetus, 2002. p. 256)

notificado(s) o(s) imputado(s) para apresentar(em), querendo, resposta preliminar, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.038/1990; recebendo-se, a presente peça acusatória e procedendo-se à citação para defesa prévia, oitiva de testemunhas, interrogatório e ulteriores atos processuais, para que ao final, provados os fatos, seja condenado na(s) pena(s) cominada(s) no(s) tipo(s) penal(is) em testilha, na medida de sua(s) culpabilidade(s).

O Ministério Público <u>deixar de propor o Acordo de Não Persecução Penal</u>, em razão de o acusado já ter celebrado (e descumprido) avença de igual natureza (processo n° 0000510-24.2020.815.0000). Quanto ao benefício previsto no artigo 89 da Lei n° 9.099/95, o *Parquet* <u>não propõe suspensão condicional</u> em razão de o acusado já responder por outras ações penais em curso (processo PJE n° 0810401-02.2021.8.15.0000).

João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente com chave eletrônica ePass2003 – vide certificação lateral)

JOSÉ GUILHERME SOARES LEMOS

1ºSubprocurador-Geral de Justiça

(em exercício)